

Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Goiás  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**Autos nº 17876-90.2011.4.01.3500**

**AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS – CLASSE 1900**

**Autor: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR – 9ª REGIÃO**

**Réu: RADIORAL – SERVIÇO RADIODIAGNÓSTICO ORAL S/S**

**Sentença n. 33/2014 – Tipo A**

**SENTENÇA**

**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR – 9ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, com pedido de liminar, em face de **RADIORAL – SERVIÇO RADIODIAGNÓSTICO ORAL S/S**, objetivando sujeitá-la a sua fiscalização e ao seu registro profissional.

Sustentou o autor, em síntese, que: a) a clínica ré reiteradamente se recusa a receber a visita dos fiscais do conselho autor sob a alegação de não ser competente para tanto, cabendo tão somente ao Conselho Regional de Odontologia sua fiscalização e controle; b) de acordo com o registro da ré junto à Secretaria da Receita Federal, sua atividade principal é a de serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante; c) é do Conselho autor a missão de fiscalizar a atuação dos profissionais ligados à operação de aparelhos de radiação ionizantes, nos termos do Decreto 92.790/86; d) por meio de lei federal, a União delegou a fiscalização das profissões às entidades, as quais competem defender a sociedade e impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão; e) a existência dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais está ligada à proteção da coletividade contra os leigos inabilitados como também os habilitados sem ética.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/21.

Pela decisão de fls. 26/27, deferido o pedido de liminar.

À fl. 33, o autor emendou a inicial para requerer a inclusão no polo passivo do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Citado, o Conselho Regional de Odontologia de Goiás apresentou contestação (fls. 42/52), aduzindo que: a) a clínica ré não se presta exclusivamente a confecção de raios X, já que esses sem o laudo de odontólogo especialista são imprestáveis; b) a atividade fim da ré é o laudo odontológico a partir de radiografias; c) o manuseio de aparelhos emissores de raios ionizantes não é atividade exclusiva de Técnicos em Radiologia como já regulamentou a Anvisa, por meio da Portaria /MS/SVS nº 453/98; d) a Lei 7.394/85 e o Decreto 92.790/86 não criaram reserva de mercado, não havendo delimitação ao técnicos de radiologia para a prática de manuseio de aparelhos de raios-x; e) não assiste razão ao autor que pretende autuar os profissionais de odontologia pelo exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia, se valendo da exclusividade que não tem previsão legal; f) a ré é inscrita no CRO/GO desde 25.08.83 e possui como responsável técnico cirurgião-dentista que responde pela confecção dos laudos odontológicos.

Ante a ausência de contestação, foi declarada a revelia da ré Radioral à fl. 126.

Houve réplica à contestação (fls. 130/138).

O pedido das partes de produção de prova testemunhal (fl. 142 e 145) foi indeferido (fl. 167).

O Conselho Regional de Odontologia de Goiás noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 178).

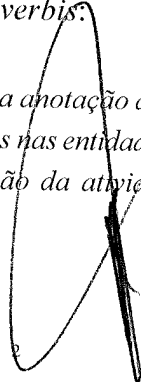
**É o relatório.**

**Decido.**

A matéria colocada em discussão cinge-se acerca da possibilidade de fiscalização da empresa ré pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como sobre a exigibilidade de registro daquela perante este.

Deste modo, para deslinde da controvérsia, necessário, inicialmente, observar a redação do art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *in verbis*:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



Pela dicção do supratranscrito artigo de lei, o registro é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Tal fiscalização advém, pois, de dois requisitos legais, quais sejam: a) em razão da atividade básica da empresa; b) em relação à atividade pela qual se presta serviço a terceiro.

Firmada tal posição, insta apreciar se a atividade básica ou o serviço prestado a terceiro pela ré pode ser enquadrado dentro daqueles que requerem a atividade fiscalizadora do Conselho de Técnicos em Radiologia.

O Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnicos em Radiologia e dá outras providências, dispõe em seus arts. 2º e 3º, *in verbis*:

*Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:*

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;*
- II - radioterápicas, no setor de terapia;*
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;*
- IV - industriais, no setor industrial;*
- V - de medicina nuclear.*

*Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:*

- I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;*
- II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.*

Da análise do dispositivo acima, bem como dos elementos constantes dos autos, verifico que restou comprovada a necessidade de fiscalização e de registro da ré junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Do processo administrativo que tramitou perante o Conselho Regional de Odontologia (67/112), observa-se que a ré tem por objetivo a prestação de serviço na área de Radiologia Odontológica, de acordo com a cláusula terceira do contrato social da empresa (fl. 81).

Já o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil consigna expressamente que a atividade econômica principal da empresa é “serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia” (fl. 14).

A radiação ionizante é utilizada como um método de diagnóstico por imagem. Dos exames que são realizados através deste método, pode-se citar: radiografia tradicional, tomografia, mamografia, densitometria e em procedimentos de litotripsia.

Como se vê, a ré é uma clínica que presta serviços área de radiologia odontológica, extraindo-se de tal constatação que sua atividade básica circunscreve-se ao ramo da radiologia, no setor de diagnóstico, previsto na Lei nº 7.394/85, devendo, destarte, ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e, via de consequencia, ser registrada por este Conselho.

Nesse contexto, importa notar, ainda, que torna-se dispensável a inscrição da empresa ré junto ao Conselho Regional de Odontologia, ante a vedação de duplicidade de registros.

Com efeito, a utilização do aparelho de raio-X pela Clínica de Radiologia, Radioral, não caracteriza auxílio à prática da odontologia, na medida em que a empresa não opera qualquer atividade de competência privativa do cirurgião-dentista.

Confira-se neste diapasão o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, materializador da tese acima esposada:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SOCIEDADE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA ODONTOLÓGICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.*

*1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à "atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros".*

*2. O impetrante tem por objeto social "a prestação de serviços de radiografias odontológicas em todas as suas modalidades e ainda, a execução de serviços relacionados a documentação ortodôntica".*

*3. Como a empresa impetrante é um núcleo de radiologia odontológica e a sua atividade básica está ligada à prestação de serviços de radiografias dentárias (Raios X), o órgão de classe competente para a sua inscrição e fiscalização é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (Lei n. 7.394/85), fazendo-se prescindível sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de haver duplicidade de registros. (original sem grifos)*

*4. Apelação improvida.*

(AMS 0128350-41.2000.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.476 de 08/08/2008)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto exarado pelo ilustre juiz federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA, relator convocado para o julgamento do processo retromencionado, o qual adoto como uma das razões de decidir, *in verbis*:

*"[...] No caso dos autos, de acordo com o contrato social anexado (cláusula segunda), o impetrante tem por objeto social "a prestação de serviços de radiografias odontológicas em todas as suas modalidades e ainda, a execução de serviços relacionados a documentação ortodôntica" (fl. 08).*

*Portanto, como a empresa impetrante é um núcleo de radiologia odontológica e a sua atividade básica está ligada à prestação de serviços de radiografias dentárias (Raios X), o órgão de classe competente para a sua inscrição e fiscalização é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (Lei n. 7.394/85), fazendo-se prescindível sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de haver duplicidade de registros.*

*A matéria já foi objeto de apreciação por esta egrégia Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A TERCEIROS, DE ODONTO-RADIOLOGIA. ATIVIDADE BÁSICA DE RADIOLOGIA. FILIAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.*

*O objetivo social (atividade-fim) da impetrante é a prestação de serviços odonto-radiológicos, fotografias, moldagens e traçado cefalométrico, ou seja, a prestação de serviços radiológicos, não, diretamente, a prestação de serviços odontológicos. Se essa é a sua atividade básica e de prestação de serviços a terceiros, situa-se na área de controle do Conselho de Técnicos em Radiologia.*

*(AMS 2000.01.00.019686-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJU de 16/11/2001, p. 237).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SOCIEDADE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA ODONTOLÓGICA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRTR.*

*1. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de radiografias odontológicas está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Regional de Técnicos em Radiologia (Lei 6839/80, art. 1º).*

*2. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 2001.01.99.019165-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJU de 02/07/2002, p. 80).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.*

*1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (Lei n. 6.839/80, art. 1º).*

*2. Na hipótese, tratando-se de empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de radiologia odontológica, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, devendo nele inscrever-se.*

*3. Sentença reformada.*

*4. Apelação provida.*

*(AC 2001.38.00.029256-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJU de 26/05/2003, p. 181).*



*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA ODONTOLÓGICA (LEI Nº 6.839/80). OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO AO CRTR.*

*1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

*2 - Sendo a atividade básica da empresa a prestação de serviços de radiografias odontológicas e documentação ortodôntica, está ela obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.*

*3 - Apelação improvida.*

*(AMS 2000.01.00.027892-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 19/03/2004, p. 74)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.*

*1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à "atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros".*

*2. A empresa tem por objeto social a "prestação de serviços na área de Radiologia Odontológica", sendo sua atividade principal a confecção de radiografias dentárias, não operando qualquer atividade de competência privativa do cirurgião-dentista.*

*3. Circunscreve-se a atividade básica da apelante no ramo das atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, fazendo-se prescindível sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de haver duplicidade de registros.*

*4. Apelação improvida.*

*(AC 1997.38.00.040814-1/MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de 13/07/2007, p. 135)*

*Ante o exposto, nego provimento à apelação.*

*É como voto."*

*Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:*

*ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Não há como confundir as atividades exercidas pelo cirurgião-dentista (Leis ns. 4.324/64 e 5.081/66) e pelo técnico em radiologia (Lei n. 7.394/85).*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. sentença Autos nº 17876-90.2011.4.01.3500



2. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional.

3. Sendo a atividade básica exercida pelo impetrante a de prestação de serviços de radiografias dentárias (Raios X), o órgão de classe competente para a sua inscrição é o Conselho Regional de Técnico em Radiologia.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638874/MG; Rec. Esp. 2004/0005127-6; Rel. Ministro Teori Albino Zavascki; Primeira Turma; DJ de 28/09/2006, pág. 192).

Do exposto, confirmada a liminar, **julgo procedente** os pedidos iniciais, na forma do Art. 269, I, do CPC, para determinar que a ré se sujeite à fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 9ª Região e nele se registre, fazendo-se dispensável sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia.

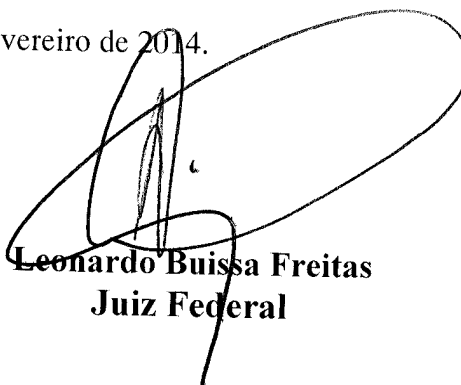
Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como no reembolso das custas iniciais adiantadas pelo autor (fl. 22).

Custas finais, se houver, pela ré.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2014.



**Leonardo Buissa Freitas**  
**Juiz Federal**